



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183558 - SP (2026/0056471-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRUNA BONER LEO SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA- SP178186
AGRAVADO : ALEXANDRE ERMEL
AGRAVADO : ISABELA LOTTO CIRINEU
ADVOGADOS : ALAN RODRIGO MENDES CABRINI- SP240754
JÉSSICA CORREIA RAMOS JUSTO- SP421189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c cobrança de alugueres e atualização monetária
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183558 - SP(2026/0056471-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRUNA BONER LEO SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186
AGRAVADO : ALEXANDRE ERMEL
AGRAVADO : ISABELA LOTTO CIRINEU
ADVOGADOS : ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
JÉSSICA CORREIA RAMOS JUSTO - SP421189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c cobrança de alugueres e atualização monetária
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por BRUNA BONER LEO SILVA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: reparação de danos materiais c/c cobrança de alugueres e atualização monetária, ajuizada por ALEXANDRE ERMEL e ISABELA LOTTO CIRINEU, em face da agravante, na qual requer o custeio de reparos no imóvel, o pagamento de alugueres relativos ao período de indisponibilidade e o reajuste contratual retroativo.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar a requerida ao custeio dos reparos, consistentes em reinstalação da parte elétrica no valor de R\$ 4.801,98 (quatro mil, oitocentos e um reais e noventa e oito centavos), retirada das telas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), manutenção da sauna no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e novo porta detergente no valor de R\$ 384,88 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos); ii) condenar a requerida ao pagamento de alugueres até 18/4/2023.

Acórdão: negaram provimento aos recursos de apelação interpostos pela agravante e agravados, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. LOCAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. RECONVENÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. Sentença que condenou a ré ao custeio de reparos no imóvel locado e ao pagamento de alugueres até a data da entrega das chaves. A sentença considerou a sucumbência recíproca e julgou improcedente a reconvenção por danos morais. Inconformismo de ambas as partes. A sentença não padece de nulidade, pois a condenação se baseou na necessidade de reparos no imóvel, não na ocupação física pela ré. Não há provas de que os danos no piso e nos caixilhos resultaram de mau uso pela ré, nem de que a ré realizou benfeitorias que justificassem ressarcimento. Não se configuram danos morais, pois os problemas relatados não ultrapassam os aborrecimentos normais de relações negociais. Sentença mantida. Recursos não providos. (e-STJ fl. 531)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente a incidência da Súmula 7/STJ nas razões do agravo em recurso especial, aponta erro material e formalismo excessivo na decisão presidencial e sustenta tratar-se de controvérsia estritamente jurídica com nulidades processuais. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante com base na seguinte fundamentação:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência de afronta a dispositivo legal (art. 1.013 do CPC), ausência de afronta a dispositivo legal (art. 373, I, do CPC) e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". (e-STJ, fl. 664)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, nas razões do agravo em recurso especial, de fato,

não impugnou, consistentemente, o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

3. Ressalte-se que, a parte agravante deve demonstrar a inaplicabilidade da súmula 7/STJ, por meio do cotejo entre a tese recursal e a efetiva desnecessidade do reexame de fatos e provas no caso concreto, de modo a demonstrar o devido desacerto da decisão agravada, não bastando a mera citação de artigos de lei supostamente violados.

4. Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo interno.

5. Dessa forma, mantenho a incidência da Súmula 182 do STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.183.558 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0056471-6

Número de Origem:
10786650420238260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNA BONER LEO SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186

AGRAVADO : ALEXANDRE ERMEL

AGRAVADO : ISABELA LOTTO CIRINEU

ADVOGADOS : ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

JÉSSICA CORREIA RAMOS JUSTO - SP421189

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNA BONER LEO SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186

AGRAVADO : ALEXANDRE ERMEL

AGRAVADO : ISABELA LOTTO CIRINEU

ADVOGADOS : ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

JÉSSICA CORREIA RAMOS JUSTO - SP421189

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026